



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
Conselho Pleno

RESOLUÇÃO Nº 018 /2014
6.ª SESSÃO PLENÁRIA DE 30 DE JULHO DE 2014
PROCESSO Nº 1/1034/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.01818
RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO: NUFARM IND. QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
RELATOR ORIGINÁRIO: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO
RELATOR DESIGNADO: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: - RECURSO ESPECIAL – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. ESTORNO. FRETE. AUSNÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESPONTÂNEIDADE. NULIDADE. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de “Crédito Indevido”, decorrente do não estorno do crédito de ICMS sobre o frete, referente as saídas internas (estorno integral) – isentas e as saídas interestaduais (estorno proporcional) – com redução, no valor de R\$ 720.771,61 (setecentos e vinte mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos). Auto de Infração julgado **NULO**, por malferimento ao “Princípio da Espontaneidade” e da “Segurança Jurídica”, tendo em vista que, restou comprovado que a Empresa Autuada agiu conforme entendimento proferido pelo Fisco, em Norma Complementar da Administração Tributária. Decisão amparada no art. 53, parágrafo 3.º, do Decreto n.º 25.468/1999. Recurso Especial conhecido e não provido, por maioria de votos, mantendo a decisão de **NULIDADE** proferida pela 1.ª Câmara de Julgamento. Decisão contrária ao parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente auto em análise por este Conselho de Recursos Tributários tem o seguinte relato da infração:

“CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA NÃO EFETUOU O ESTORNO DE CRÉDITO DO ICMS SOBRE O FRETE, REFERENTE AS SAÍDAS INTERNAS (ESTORNO INTEGRAL) ISENTAS, E AS SAÍDAS INTERESTADUAIS (ESTORNO PROPORCIONAL) COM REDUÇÃO, DE 2006, CONF. INFORM. COMPLEM ANEXAS”.

Diante do exposto, foi imputada a penalidade prevista no art.123, II, “a”, da Lei 12.670/96.

O Crédito Tributário apurado foi de ICMS no valor de R\$ 720.771,61 e MULTA no mesmo valor.

Nas informações complementares os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 1181 a 1189 do 2.º volume dos autos, alegando:

- a) A improcedência do auto de infração, tendo em vista que o art. 244, parágrafo único do RICMS, determina o direito ao creditamento do ICMS, ora discutido, agindo, ainda que não se poderia fundamentar a autuação com base na regra geral em detrimento das normas específicas, qual seja o art. 53 do RICMS, que assegura a manutenção do referido crédito;
- b) Quando da existência de duas ou mais normas antagônicas deve ser aplicada aquela mais específica ao caso;
- c) A aplicação do art. 112 do CTN surjam dúvidas com relação a interpretação dos artigos invocados pela defesa; e

  2

d) A necessidade de realização de um exame pericial.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDENCIA** do Auto de Infração nos termos em que apresentado pela fiscalização, sob o entendimento de que restou configurado nos autos a ausência de estorno do ICMS sobre o frete nas condições especificadas, vez que as planilhas elaboradas pela Agente Fiscal (fls. 1191/1196), referente ao exercício de 2006, trazem um minucioso levantamento dos documentos fiscais emitidos pela empresa, com os respectivos CTRC's.

Inconformado com a decisão singular, a Autuada apresentou Recurso Voluntário reiterando os mesmos argumentos de defesa, persistindo na realização de exame pericial.

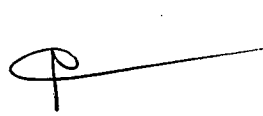
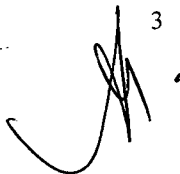
Por meio do Parecer, de fls. 1242/1244, a Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

O então foi remetido para 1.^a Câmara de Julgamento e colocado em pauta para julgamento na 99.^a sessão extraordinária, realizada no dia 23 de setembro de 2013.

O RECORRENTE, em sessão de julgamento realizada em 23.09.2013, apresentou memoriais onde alega a nulidade processual por malferimento ao princípio da espontaneidade, uma vez que o contribuinte estaria cumprindo NORMA COMPLEMENTAR DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O processo, então, foi julgado nos seguintes termos:

“A 1.^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual por malferimento ao Princípio da Espontaneidade, tendo em vista que o contribuinte estava, no entender da empresa, cumprindo entendimento proferido em norma da

  3

administração tributária, nos termos do voto do relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, Dr. André Arraes de Aquino Martins, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Mônica Filgueiras Menescal e Alexandre Mendes de Sousa, contrários à preliminar de nulidade. Presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, acompanhado do Dr. João Carlos Mineiro Junior.”

Em razão da referida decisão, o ilustre Procurador do Estado ingressou com Recurso Especial, nos termos do art. 45, da Lei Estadual n.º 12.732/1997, apresentando, com paradigma, decisão divergente proferida pela 2.ª Câmara de Julgamento (Resolução n.º 295/2010).

Alega a Procuradoria que não haveria, segundo a legislação estadual, obrigatoriedade, para os agentes fiscais, de intimar o contribuinte para estornar o crédito fiscal no prazo de 10 (dez) dias, antes de atuado.

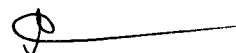

O contribuinte ingressa nos autos, através de seus advogados, com contrarrazões ao Recurso Especial interposto, alegando a inadmissibilidade do Recurso Especial e, caso seja conhecido, que seja negado provimento, mantando-se a decisão recorrida.

Analisando a admissibilidade do Recurso Especial, a ilustre Presidente desse Conselho Administrativo de Recursos Tributários, decidiu pelo seu conhecimento, devendo ser o mesmo encaminhado para julgamento pela sessão plenária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão proferida pela 1.ª Câmara de julgamento do CRT, através da Resolução n.º 832/2013, que reformou o julgamento de 1ª Instância para a NULIDADE da acusação fiscal. A PGE, ora recorrente, entende que o CONAT já se pronunciara de forma divergente em matéria semelhante à de


 4

que ora se cuida, sendo apresentado como resolução paradigma a de nº 295/2010, da 2.^a Câmara de julgamento do CRT.

Através do despacho nº 30/2014 e com base no art. 45º, da Lei nº 12.732/97, foi admitido pela presidência do órgão, tendo como base a divergência de fundamentação existente entre a decisão paradigma e a decisão recorrida.

A Ementa da Resolução recorrida - 832/2013:

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE ESTORNO DE CRÉDITOS DE ICMS SOBRE O FRETE, REFERENTE AS SAÍDAS INTERNAS COM ISENÇÃO (ESTORNO INTERGRAL) E AS SAÍDAS INTERESTADUAIS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ESTORNO PROPORCIONAL). AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA AO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DO ESTADO.

Por sua vez, a decisão tida como divergente consignada na Resolução nº 295/2010, assim prescreve em sua ementa:

ICMS – 1. CREDITO INDEVIDO DE ICMS – 2. A acusação versa sobre aproveitamento indevido de ICMS decorrente de transferências indevidas de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular e de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, no exercício, resultando no montante de R\$ 613.621,89. Recurso Voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos arts. 65, II, 66 e 69 do Decerto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, II, alínea “a”, combinado com o §5.º, I, da Lei n.º 12.670/96.

O ilustre Procurador do Estado ainda faz expressa menção ao trecho do volto do relator, da decisão paradigma, onde assim prescreve:

“A ciência do início da fiscalização foi realizada em 18/01/2008, de forma pessoal, conforme aposição de assinatura no termo de início de fiscalização n.º 2008.00858, as fls. 10, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livro e documentos fiscais/contábeis relacionados no termo retro.

[...]

No processo sub examine, a requerente fora autuada por lançamento de crédito indevido do ICMS, não aproveitado, proveniente do lançamento efetuado na conta gráfica do ICMS, pertinente à cessão de

 5

créditos, bem como de transferência de mercadorias de uso e consumo no exercício de 2004, resultando no valor de R\$ 613.621,89.

[...]

Existem preliminares suscitadas pela contribuinte em sede de recurso voluntário, merecendo, portanto, uma análise preambular por parte desse órgão julgador, visto que antecede qualquer exame de mérito. A contribuinte arguiu a nulidade do auto de infração, sob o argumento de que lhe foi negado o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade, ou seja, inexistência de intimação prévia, conforme dispõe o §1.º, do art. 69, do RICMS.

Art. 69. O estabelecimento que tenha realizado operação e prestação de exportação para o exterior, a partir de 16 de setembro de 1996, poderá utilizar o saldo credor acumulado desta data em diante, na proporção que essa saída representar do total das saídas realizadas pelo estabelecimento para:

[...]

§10.º Verificada alguma irregularidade na transferência, o fisco intimará o contribuinte para saná-lo no prazo de 10 (dez) dias, respeitando o caráter da espontaneidade previsto na legislação.

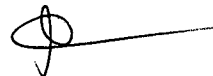
Entretanto, cabe salientar que a nulidade arguida pela suplicante é insubsistente, não merecendo prosperar, visto que a referida norma é totalmente distinta da situação em questão em que o ilícito fiscal foi verificado através de auditoria fiscal com a devida lavratura do Termo de Início de Fiscalização, o que não implicaria, portanto, em espontaneidade do contribuinte, conforme preconiza § único do art. 138 do CTN, conforme se observa:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”.

Sustenta, assim, a PGE que como não existe na legislação tributária do Estado do Ceará qualquer dispositivo que prescreva a obrigatoriedade de intimação da empresa autuada para regularizar a sua situação, antes da lavratura do auto de infração, não haveria como se manter a nulidade em causa.

Em que pese os argumentos apresentados pela PGE, é importante destacar que o caso, em discussão, trata-se acontecimento atípico em que houve uma fiscalização anterior, realizada pelo Estado do Ceará, onde foi apurado creditamento indevido, pela própria fiscalização, sendo concedido prazo para regularização. Posteriormente, em outra fiscalização do mesmo Estado do Ceará, na mesma empresa, foi



lavrado auto de infração, também por creditamento indevido, porém, dessa vez, sem que fosse concedido prazo para regularização.

Em se admitindo a manutenção do presente auto de infração, estaríamos instaurando uma grave insegurança jurídica inadmissível pelo ordenamento jurídico.

A matéria em discussão no presente julgamento, foi muito bem analisada pela Conselheira Relatora do processo, no julgamento ocorrido na 1.ª Câmara de Julgamento.

Sendo assim, passo a transcrever alguns trechos da decisão recorrida, com os quais corroboro em sua totalidade e que passam a fazer parte do presente acórdão. É conferir:

“Trata-se de Auto de Infração referente à suposto creditamento indevido de ICMS, no valor de R\$ 720.771,61, no período de 2006, uma vez que não teria realizado o estorno de créditos de ICMS sobre o frete, referente as saídas internas com isenção (estorno integral) e as saídas interestaduais com redução da base de cálculo (estorno proporcional).

Em que pesem os argumentos meritórios apresentados em momento de recurso voluntários, a análise dos mesmos restou prejudicada, no presente caso, em razão da nulidade arguida pela parte RECORRENTE, em momento de sustentação oral.

Conforme demonstrado pela RECORRENTE, através de seu advogado, em memoriais e sustentação oral das razões de recurso, através da Ordem de Serviço n.º 2007.17184, do dia 05/09/2007, foi iniciada ação fiscal que originou o auto de infração n.º 2007.11245-4.

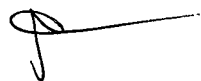
No referido auto de infração os agentes fiscais, exigindo o estorno do ICMS advindo de operações internas isentas, registraram o seguinte:

“Observe-se que a manutenção do crédito, no presente caso concreto, não se exigindo a sua anulação, só se dá quando das operações de saída interestaduais, conforme preceitua o art. 53 combinado com art. 54 do DECRETO n.º 24.569/97”.

Diante da referida informação fiscal, em auto de infração, a RECORRENTE no mesmo mês realizou o estorno do ICMS das operações isentas em seus livros fiscais.

Tanto é assim que o auto de infração n.º 2008.01815-0, lavrado na mesma ação fiscal de que se cuida, alegando crédito indevido relativo a ausência de estorno do crédito de ICMS decorrente de saídas isentas em 2006, foi julgado IMPROCEDENTE, no seguintes termos:

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE ESTORNO DE CRÉDITO REFERENTE A SAÍDAS ISENTAS DE 2006. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. Realização de perícia. Laudo pericial constatou a ausência de infração, uma vez que o contribuinte realizou o estono e pagou o ICMS devido antes de qualquer



procedimento de fiscalização. Ausência da Infração. Confirmada, por votação unânime, a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão em conformidade com a douda Procuradoria Geral do Estado.

Ora, resta evidente que o entendimento adotado pelo ilustre auditor fiscal, representante do Estado, no auto de infração n.º 2007.11245-4, fez norma complementar da legislação tributária, conforme dispõe o art. 100, do CTN.

Assim, não se pode admitir a lavratura do presente auto de infração sem ter sido concedido a espontaneidade ao contribuinte, através da notificação do mesmo para fazer um novo estorno, desta vez advindo do frete CIF das operações interestaduais.”

No mesmo sentido foi o entendimento da Conselheira Relatora do processo n.º 1034/2008, da mesma empresa, que trata da mesma matéria, em julgamento realizado pela 1.ª Câmara de Julgamento. É o que se vê:

“Explicitam, as Agentes Fiscais, nas Informações Complementares ao Auto de Infração, que a Empresa, quando realiza operações de saídas internas e interestaduais, é 'amparada pelo Convênio nO 100/97. Referido Convênio determina, em sua cláusula primeira, a redução da base de cálculo do ICMS em 60% nas saídas interestaduais de insumos agropecuários. Por sua vez, a cláusula terceira autoriza os Estados e Distrito Federal a concederem, nas operações internas de saída, redução de base de cálculo ou isenção de ICMS, A citada autorização foi regulamentada pelo art. 6º, inciso LXXIII, letra "a", e §12 do Decreto nO 24.569/97, o qual concedeu a isenção do imposto para as referidas operações.

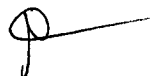
Em princípio, antes de adentrar aos mérito da lide, cumpre a análise de questões preliminares inerentes ao presente processo.

Em sede de sustentação oral, perante este Colegiado, o representante legal da Recorrente apresentou "Memoriais". Nesta peça, traz como questão preliminar a arguição de que *"houve grave violação ao princípio da espontaneidade, tendo em vista que o contribuinte estava cumprindo NORMA COMPLEMENTAR DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA"*. Aduz, a Recorrente, que:

"Em 05/09/2007, com fulcro na Ordem de Serviço 2007.171184, foi lavrado o auto de infração 2007.11245-4, contra a ora recorrente, com a exigência do estorno do ICMS advindo de operações internas isentas. No referido auto de infração, os ilustres agentes fiscais registraram:

"Observe-se que a manutenção do crédito, no presente caso concreto, não se exigindo sua anulação, só se dá quando das operações de saída interestaduais, conforme preceitua o art. 53 combinado com o art. 54 do Decreto 24.569/97".

No caso em apreço, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo pertinentes os argumento expendidos, pela



Recorrente, por ocasião da apresentação dos memoriais e sustentação oral, em sessão de julgamento, perante este Colegiado.

Nesse tocante compartilho integralmente desse entendimento de que, "*O contribuinte em tela estava blindado pela espontaneidade, por cumprir rigorosamente o disposto em fiscalização anterior das mesmas agentes fiscais, que deveriam ter notificado o contribuinte para fazer um novo estorno, desta vez advindo do frete CIF das operações interestaduais*".

In casu, entendo que a empresa deveria ter sido notificada, previamente, para efetuar o estorno do crédito de ICMS sobre o frete referente às saídas internas isentas (estorno integral) e às saídas interestaduais com redução de base de cálculo (estorno proporcional). Destarte, apenas em caso negativo de efetuar o respectivo estorno, deveria ter sido lavrado o presente Auto de Infração.

Conforme explicitado, em uma fiscalização anterior, no ano de 2007, através da Ordem de Serviço n.º 2007.11245-4, fora exigido o estorno de ICMS advindo de operações internas isentas, pela Autuada, oportunidade em que, de pronto, a empresa realizou o respectivo estorno em seus livros fiscais.

Ressalte-se, similar procedimento fora efetuado no Auto de Infração de nº 2007.33094, o qual versava sobre estorno de ICMS das operações internas do ano de 2005.

Com efeito, somente no Auto de Infração, em discussão, é que tal procedimento fora rompido, causando estranheza e prejuízo à Contribuinte, que deveria ter sido notificada a estornar o suposto crédito indevido, vez que nas ações anteriores fora oportunizado um prazo, à Contribuinte, para efetuar o referido estorno.

No caso *sub examen*, como tal procedimento não foi adotado pela fiscalização, isto é, não foi ofertado à Empresa Autuada o direito de regularizar-se, de forma espontânea, a proceder ao estorno do crédito que foi aproveitado indevidamente, restou plenamente evidenciada a preterição do direito à espontaneidade, da Autuada.

In casu, ressalte-se, é visível o prejuízo causado à Contribuinte, na medida em que o presente Auto de Infração poderia ter sido evitado.

Note-se, o Auto de Infração é um ato formal e vinculado a normas estabelecida na legislação, em sentido amplo significa o conjunto de atos administrativos tendentes ao reconhecimento, pela autoridade competente, de uma situação jurídica pertinente à relação fisco-contribuinte.

Na espécie, insta consignar, a espontaneidade é um benefício legítimo e não poderá ser descartado de modo discricionário pela Autoridade Fiscal.

Na hipótese dos autos, deverá o feito fiscal ser anulado, por malferimento ao "*Princípio da espontaneidade*", bem como, o impedimento do Autuante, por desrespeito ao pleno exercício da espontaneidade inerente a presente ação fiscal.



Demais disso, pelo Princípio da Segurança Jurídica é necessária uma previsibilidade dos atos cometidos pelo Fisco, sob pena das relações se tornarem caóticas.

Acerca de tal Princípio, assevera a doutrinadora e tributarista Natércia Sampaio Siqueira¹:

"A segurança jurídica é um dos mais importantes princípios a nortear o direito tributário. A sua importância é tamanha que consiste em um dos argumentos de destaque - talvez a maior - utilizado na defesa do entendimento hermenêutico de o direito contido na letra da lei"

"A segurança jurídica no procedimento tributário de constituição do crédito, dirigindo-se à proteção das expectativas e previsões do particular, possui aspectos bem definidos".

De facto, a falta de notificação para a Empresa Autuada ter efetuado o estorno de ICMS é o bastante para ensejar a nulidade do Auto, razão pela qual o processo é nulo, nos termos do disposto no art. 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99, abaixo transcrito:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela eúiotideoe julgadora.

§3º. Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.(g.n)

Sobre ato jurídico nulo, Pontes de Miranda citado por Alfredo Augusto Becker² terce as seguintes considerações:

"O ato jurídico nulo é, ipso facto (desde o momento de sua entrada no mundo jurídico), totalmente ineficaz: sem qualquer efeito jurídico, conseqüentemente, também sem qualquer efeito físico ou econômico condicionado ou causado pela coagibilidade jurídica do ato jurídico eficaz; existindo efeitos físicos ou econômicos, eles somente podem ser atribuídos ao ato humano (e não ao ato jurídico nulo)"

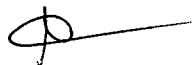
A nulidade é defeito congênito do ato e não é preciso que haja ato de alguém para que ela produza sua consequência (ineficácia jurídica).

Em face do acima exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória, preferida em 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE PROCESSUAL** por malferimento ao Princípio da Espontaneidade."

Portanto, diante dos argumentos acima apresentados, não há como se admitir a lavratura de auto de infração, antes de qualquer intimação do contribuinte para

¹ SIQUEIRA, Natércia Sampaio. Crédito Tributário: Constituição e exigências administrativas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 163-164.

² BECKER, Alfredo Augusto. Teoria geral do direito tributário. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998, p. 457.



corrigir de forma espontânea sua conduta praticada anteriormente, nos termos de orientação expressa da Secretaria da Fazenda.

Admitir o contrário seria instaurar grave insegurança jurídica.

Ante o exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Especial, negando-lhe provimento, para manter a decisão condenatória exarada pela 1.^a Câmara de julgamento, que decidiu pela **NULIDADE** do feito fiscal, em razão da ausência de intimação do contribuinte para regularizar os seus procedimentos, conforme havia orientado a SEFAZ, antes da lavratura do auto de infração. Decisão contrária a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

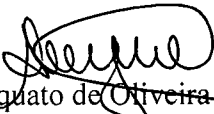
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: ESTADO DO CEARÁ e recorrido: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base na vigência no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, observado o que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei n 15.614/14, resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto pela Procuradoria Geral do Estado, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1.^a Câmara, nos termos do voto do Conselheiro designado para lavrar a respectiva resolução, **Dr. André Arraes de Aquino Martins**, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, contrariamente à manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo (Relatora Originária), Aderbalina Fernandes Scipião, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Alexandre Mendes de Sousa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Valter Barbalho Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, que se manifestaram contrariamente à decisão de nulidade. Presente o representante legal da recorrente Dr. José Erinaldo Dantas Filho, acompanhado do Dr. João Carlos Mineiro Junior.

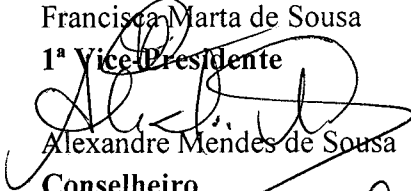
SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS/PLENO,

em Fortaleza, aos de de 2014.

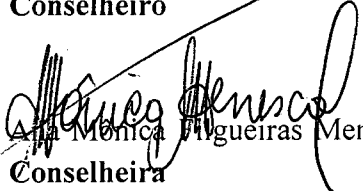
29/10/2014


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários


Francisca Marta de Sousa
1ª Vice-Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira



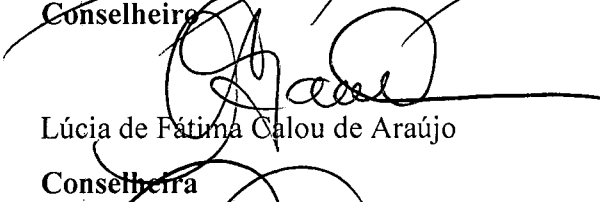
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



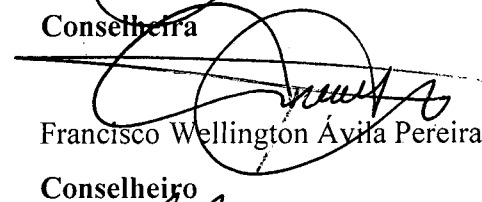
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



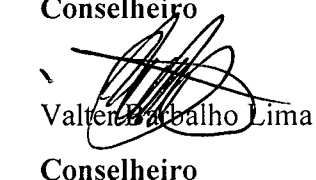
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira



Francisco Wellington Ayta Pereira
Conselheiro



Valter Barbalho Lima
Conselheiro

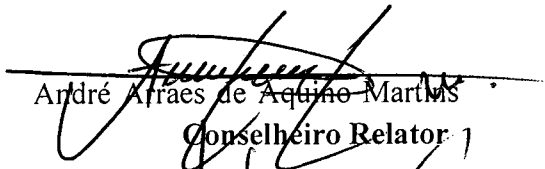


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º Vice-Presidente


Sandra Araes Rocha
Conselheira

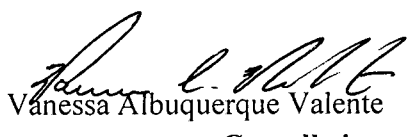
André Araes de Aquino Martins
Conselheiro Relator



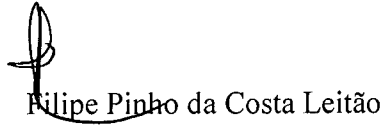
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



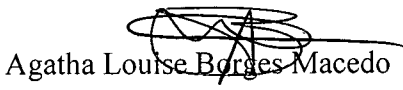
Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira




Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro



Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

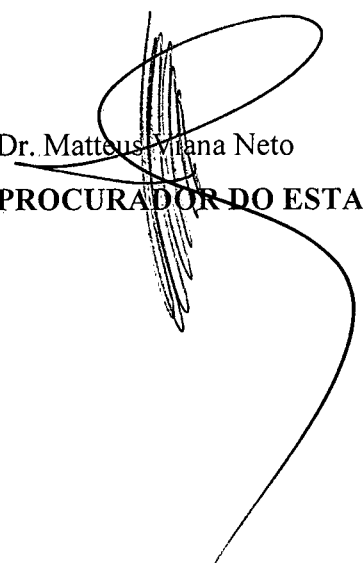


Samuel Aragão Silva
Conselheiro



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro





Dr. Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

